PARECER Nº 258/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 151/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Ademir Silva e Edsom Sousa, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Câmara Técnica de Saúde para solucionar divergências de cobrança em procedimentos de saúde junto à instituições conveniadas com o Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para a instituição de organismo de formação majoritariamente técnico com o objetivo de solucionar as eventuais divergências apontadas na cobrança de procedimentos de saúde realizados por instituições conveniadas com o município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto "tem como objetivo autorizar ao Poder Executivo a criação de uma Câmara Técnica especializada em Saúde para atuar em soluções de eventuais divergências ou pontos divergentes sobre a cobrança de procedimentos do SUS realizados por instituições conveniadas no município de Divinópolis, sobretudo mediante os diversos conflitos e a celeuma que se transformou a realização de tais procedimentos em nossa cidade neste ano de 2021. Com a referida Câmara, composta por membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, Conselho Municipal de Saúde, instituição conveniada e representação regional da profissão de Medicina, esperamos criar as condições para se resolver as divergências técnicas nos procedimentos do SUS que eventualmente surgirem, sobretudo em relação as suas cobranças. Esperamos dar a clareza e a transparência necessária aos munícipes e ao patrimônio público nos procedimentos realizados em Divinópolis, colocando um ponto nas situações ocorridas."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para instituição de organismo colegiado de formação majoritariamente técnica com o objetivo de solucionar divergências na cobrança de procedimentos de saúde realizados por instituições conveniadas com o município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para instituição de organismo colegiado de formação

majoritariamente técnica com o objetivo de solucionar divergências na cobrança de procedimentos de saúde realizados por instituições conveniadas com o município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Executivo Municipal para instituição de organismo colegiado de formação majoritariamente técnica com o objetivo de solucionar divergências na cobrança de procedimentos de saúde realizados por instituições conveniadas com o município. A intenção do projeto é viabilizar uma solução técnica e isenta para divergências eventualmente apontadas nas cobranças de procedimentos de saúde que são realizados por instituições conveniadas com o município, evitando-se episódios de ameaça de desassistência como os observados em 2021.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 151/2021.

Divinópolis, 08 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 08/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 08/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 08/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 151/2021